



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.294 - RJ (2016/0204512-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **DANIEL DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872**
: **GABRIEL MIRANDA MOREIRA - RJ188801**
: **CARLOS JOSÉ SALLES DA SILVA - RJ207583**
: **MARCELLA SILVA BRIGAGÃO - RJ207485**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VINCULADA AO COMANDO VERMELHO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A *QUO*. NÃO CONSTATAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida em razão da periculosidade social do recorrente, integrante de organização criminosa estruturada vinculada ao Comando Vermelho.

3. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20/2/2009).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.294 - RJ (2016/0204512-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872

GABRIEL MIRANDA MOREIRA - RJ188801

CARLOS JOSÉ SALLES DA SILVA - RJ207583

MARCELLA SILVA BRIGAGÃO - RJ207485

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DANIEL DOS SANTOS - preso preventivamente por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0028535-75.2016.8.19.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 62/63):

EMENTA - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES C/C O EMPREGO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, ARMA DE FOGO OU OUTRO MEIO DE INTIMIDAÇÃO DIFUSA OU COLETIVA - OPERAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL PARA INVESTIGAR CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRATICADOS POR INTEGRANTES DA FACÇÃO "COMANDO VERMELHO", NO COMPLEXO DO ALEMÃO QUE IDENTIFICOU, POR MEIO DE MONITORAMENTO TELEFÔNICO, A DIVISÃO DE TAREFAS, SUPOSTAMENTE, EXERCIDAS PELO PACIENTE E DEMAIS CORRÉUS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE SE RECHAÇA - INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE AS CONDUTAS DELITUOSAS INDIVIDUALMENTE, POSSIBILITANDO O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA MEDIDA - DESCABIMENTO - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO C. P. PENAL - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PACIENTE QUE É APONTADO COMO ENTREGADOR DE ENTORPECENTES A USUÁRIOS ("DELIVERY") - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 44 DA LEI DE DROGAS - O FATO DE O PACIENTE POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO LHE ASSEGURA O DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÕES RELACIONADAS AO MÉRITO QUE NÃO PODEM SER APRECIADAS NA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta que "o acórdão recorrido, na tentativa de suprir a precariedade de fundamentação do decreto prisional, acrescenta novo embasamento argumentativo para a segregação cautelar, qual seja, a plausibilidade de nova conduta criminosa ou de continuação da prática delitiva" (e-STJ fl. 89).

Sublinha que o recorrente é primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir ocupação lícita e residência fixa, sendo suficiente, no caso, a aplicação de medida cautelar alternativa nos termos do art. 319 do CPP.

Diante disso, requer a revogação do decreto prisional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 190/194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.294 - RJ (2016/0204512-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *mandamus*, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por invasão de dispositivo informático, furto qualificado, falsificação de documento particular, organização criminosa e fraudes bancárias por meio da rede mundial de computadores.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, estes foram os motivos declinados pelo Magistrado singular para decretar a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 21/28):

A denúncia revela que desde pelo menos o dia 01 de outubro de 2015 até a presente data, no interior da localidade conhecida como "Casinhas", no interior do Complexo do Alemão, nesta Cidade, os denunciados Wallace Vasconcellos, Daniel dos Santos, Wallace Patrick, Wallace da Silva e Alex Silva, em comunhão de ações e desígnios entre si, com outros elementos ainda não identificados, consciente e voluntariamente, estão associados, para o fim de praticarem reiteradamente o crime de tráfico de drogas.

Policiais militares lotados na 2ª UPP do 16º BPMERJ em operação no dia 01 de outubro de 2015, na localidade conhecida como "Casinhas", abordaram o nacional Maycon Mariano Ayres, que se encontrava em atitude suspeita e sem documento de identificação. Nesta oportunidade, Maicon forneceu aos policiais militares a senha para desbloqueio do seu Iphone 6 e autorização para que fosse acessado o conteúdo do telefone celular (vide termos de declarações de fls. 07/09).

Maicon foi conduzido até a 45ª DP, onde, a partir de suas declarações, a autoridade policial instaurou o presente procedimento - 045-00939/2015, visando identificar o grupo criminoso responsável pelo tráfico de entorpecentes na região, oportunidade em que foram identificados terminais telefônicos, em tese, utilizados pelos traficantes, sendo gerada representação pela quebra do sigilo das comunicações, medida deferida por este Juízo e que integra o apenso sigiloso.

No curso do monitoramento telefônico constatou-se que na Comunidade das Casinhas, localizada no interior do Complexo do Alemão, diga-se, região dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, os denunciados, em tese, exercem as seguintes "funções" para o tráfico de drogas local:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Wallace Vasconcellos, supostamente, exerce a função de "delivery" de substâncias entorpecentes, ou seja, mantém contato com "clientes" que desejem adquirir a mercadoria ilícita e realiza a entrega dos entorpecentes.

b) Daniel dos Santos, supostamente, exerce a função de "delivery" da estrutura criminosa, ajudando o denunciado Wallace Vasconcellos, quando este não tem como realizar a tarefa. Daniel, em tese, faz a entrega no local combinado e depois paga uma espécie de comissão ao denunciado Wallace Vasconcellos por ter feito o serviço.

c) O denunciado Wallace Patrick, exerce, em tese, a liderança da estrutura criminosa, realiza venda de substâncias entorpecentes, guarda o dinheiro adquirido com a venda na sua casa e, inclusive, participa de troca de tiros na comunidade.

d) O denunciado Wallace da Silva, supostamente, é o responsável por realizar a venda de substâncias entorpecentes, inclusive no mesmo ponto de drogas do denunciado Wallace Patrick.

e) O denunciado Alex Silva da Conceição, em tese, atua sendo como sendo o fiel e subordinado do acusado Wallace Patrick, ao realizar favores para o gerenciamento do tráfico.

Nessa direção, merece destaque trechos do relatório final de inquérito policial (fls. 346/372):

(...).

02) DANIEL DOS SANTOS

"Esse indivíduo passou a ser investigado a partir de um diálogo que manteve com o indiciado WALLACE VASCONCELLOS DA SILVA. Na ocasião, WALLACE atendeu a ligação de um "cliente", usuário de drogas, que solicitou que a substância fosse entregue em um determinado endereço. WALLACE não pode fazer a entrega da DROGA pessoalmente, então fez contato com DANIEL DOS SANTOS para que ele fizesse a entrega. Pela indicação, WALLACE solicitou ainda que DANIEL lhe desse uma comissão. Seguem os diálogos:

Em 17/12/2015, por volta das 22h17min o usuário do telefone (21)96416-2557, não identificado, ligou para WALLACE VASCONCELLOS DA SILVA que utiliza o telefone (21)96825-8493 e perguntou "DAONDE QUE TÁ BOA? referindo-se a MACONHA. Em seguida, o interlocutor encomendou uma MACONHA DE TRINTA (no valor de trinta reais) e DOIS SKANK (maconha cultivada em laboratório) e informou onde deveria ser feita a entrega. A transcrição desse diálogo está nas fls. 05/06 do I vol. sigiloso.

Minutos depois, às 22h23min, WALLACE VASCONCELLOS DA SILVA ligou para o telefone (21)97398-1535, cadastrado em nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de DANIEL DOS SANTOS, e pediu a ele que fosse buscar a MACONHA e o SKANK na "CP" (boca-de-fumo) e fizesse a entrega para o usuário. WALLACE VASCONCELLOS pediu que, em seguida, DANIEL levasse para ele R\$10,00 (dez reais) como MORAL (uma espécie de comissão). A transcrição desse diálogo pode ser vista nas fls. 08/09 do I vol. sigiloso.

A linha telefônica (21)97398-1535 está cadastrada em nome de DANIEL DOS SANTOS, conforme fls. 10 do I vol. Sigiloso (...).

(...).

Neste contexto, registre-se que os indícios de autoria e materialidade estão devidamente comprovados no bojo do procedimento policial 045-00939/2015, bem como, pelos relatórios relativos às interceptações telefônicas deferidas por este Juízo, constantes do apenso sigiloso - volumes 01 e 02 - Operação Antena. Presente o "fumus comissi delicti".

A natureza do delito somada às circunstâncias dos fatos evidenciam a necessidade da custódia cautelar dos denunciados, como imperioso fator de garantia da ordem pública.

Ademais, o quantum apenatório supera o patamar estabelecido no inciso I, do novo art. 313. Inclusive, no presente caso, tanto a Autoridade Policial, quanto o órgão ministerial bem delinearam a necessidade da prisão cautelar dos denunciados, como fator de garantia da ordem pública. Neste sentido, configurada está a hipótese prevista no artigo 282, § 6º c/c 312, ambos do CPP.

Acrescente-se, ainda, que a necessidade e adequação da prisão cautelar funda-se em elementos concretos trazidos aos autos no presente caso. A própria natureza do delito demonstra maior destemor e certeza de impunidade, elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do crime (Art. 282, I e II do CPP, com redação da Lei 12.403/2011).

A associação para o tráfico de drogas e demais delitos que lhe são correlatos geram forte abalo à ordem pública.

Ordem publica, como exposto pela doutrina, "(...). Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). (...) {PRISÃO E MEDIDAS CAUTELARES, Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, Coordenação Luiz Flávio Gomes e Ivan Luís Marques, Editora Revista dos Tribunais}.

Portanto, presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, quais sejam o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis".

Pelo fio do exposto, nos exatos termos da fundamentação, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados WALLACE VASCONCELLOS, DANIEL DOS SANTOS, WALLACE PATRICK,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WALLACE DA SILVA e ALEX SILVA, já qualificados no autos do IP, o que faço com fundamento no artigo 312 e 313, I do CPP. Expeçam-se mandados de prisão com o prazo de validade de 20 anos e cumpram-se nas vias legais.

Do mesmo modo, o Tribunal impetrado entendeu que a prisão preventiva do recorrente está devidamente justificada. Confira-se parte do acórdão (e-STJ fls. 66/70):

A análise do presente remédio heróico demonstra não existir o alegado constrangimento ilegal.

De acordo com o estudo dos autos, o Paciente foi denunciado, juntamente com outros 04 (quatro) corréus, como incurso nas sanções do art. 35 c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06.

Foi instaurado inquérito policial para investigar crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes praticados por integrantes da facção "Comando Vermelho", no interior das comunidades do Complexo do Alemão, tendo o respectivo setor de análise identificado a divisão de tarefas de alguns indivíduos atuantes na referida organização, por meio de monitoramento telefônico. A partir daí, o Paciente e demais corréus foram denunciados, sendo atribuída àquele a participação na traficância como "delivery", eis que, supostamente, fez a entrega da droga solicitada por um usuário, o que seria realizado por um dos corréus que, por alguma impossibilidade, fez contato com o Paciente para que o fizesse.

Não há que se falar em qualquer nulidade por inépcia da denúncia, sob alegação de não constar na peça inicial a individualização das condutas, pois, ao contrário do que sustenta a Defesa, a denúncia descreveu a conduta delituosa do Paciente e demais corréus, indicando a posição de cada um na hierarquia do tráfico, sendo perfeitamente possível, a partir dos fatos ali narrados, o pleno exercício da ampla defesa, respeitando-se o devido processo legal e o contraditório, inexistindo, pois, qualquer violação ao direito de defesa.

A prisão preventiva do Paciente foi decretada com base em elementos concretos trazidos aos autos que foram obtidos com o monitoramento telefônico, a partir da apreensão do celular, modelo, I phone 6, de um indivíduo em atitude suspeita na comunidade, palco do evento, tudo a indicar que o Paciente e demais corréus compõem um grupo, vinculado à facção "Comando Vermelho" e que estariam associados para a venda de drogas no Complexo do Alemão.

O resultado prático do minucioso trabalho de investigação desenvolvido culminou com a prisão do Paciente que, possivelmente, atuava como entregador de entorpecentes a usuários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, há, dentre os elementos coligidos durante a investigação policial, suporte probatório suficiente a indicar os denunciados como supostos autores das condutas imputadas na denúncia.

Por outro lado, a necessidade da segregação cautelar do Paciente salta aos olhos e se traduz, primeiramente, pela exigência de se impedir a continuidade da atuação de soldados do tráfico, o que leva às comunidades verdadeiro terror, evidenciando que a liberdade de ir e vir dos moradores vem sendo cerceada de maneira violenta.

A medida cautelar se mostra imperativa, ainda, como meio de fazer cessar as atividades vinculadas ao comércio de entorpecentes, interrompendo a possibilidade de realização de outras transações envolvendo a comercialização de drogas que, ao que parece, já perdura há bastante tempo na localidade dos fatos.

Necessária, ainda, a manutenção da prisão para assegurar o cumprimento da lei penal, evitando que o Paciente frustre o desenrolar do processo.

Portanto, a decretação da custódia cautelar baseou-se na existência dos pressupostos do art. 312 do C. P. Penal, devendo ser prestigiada a decisão a quo.

As medidas cautelares previstas no art. 319 e seguintes do C. P. Penal não são recomendáveis, diante da gravidade do delito imputado ao Paciente e do aparente duradouro vínculo associativo dele com os demais corréus.

Ressalte-se que a vedação da concessão de liberdade provisória, descrita no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, continua em vigor, pois houve apenas a declaração de inconstitucionalidade incidentalmente pela Suprema Corte, no julgamento do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

O fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não lhe assegura o direito de responder ao processo em liberdade.

Tal posicionamento está sedimentado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme julgados que seguem:

"Habeas Corpus. Artigo 158, § 1º e no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Prisão temporária. Alegação de ausência de provas e de condições favoráveis. Recebimento da denúncia. Decretação da preventiva. Decisões suficientemente fundamentadas e justificadas pelo juízo. Necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal. Condições favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa que não possuem o condão de, por si só, garantir a liberdade. Prisão do acusado que se faz plenamente necessária, eis que adequada à gravidade dos crimes, às circunstâncias dos fatos. Presentes os requisitos do fumus comissi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delicti e do periculum libertatis. Dilação probatória incabível na estreita via do writ. Manutenção da medida excepcional da privação da liberdade. Ordem denegada". (Habeas Corpus 0040742- 77.2014.8.19.0000 - Des. Katya Monnerat - Primeira Câmara Criminal - Julgamento: 09/09/2014)

"Habeas Corpus. Tribunal do Júri. Impetração alegando excesso de prazo, bem como pelo fato de que o paciente preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade. O acusado restou denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incs. I, IV e V, (três vezes) 121, § 2º, incs. I, IV e V, c/c art. 14, inc. II (três vezes), art. 288, parágrafo único todos do CP e artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, tudo na forma do art. 69, 70 do Codex repressivo. Os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética para avaliação de eventual excesso, cabendo a análise das peculiaridades, sempre observado o princípio da razoabilidade.

(...) De outro norte, tem-se como justificado o decreto da custódia cautelar, fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. A natureza dos delitos, somada às circunstâncias que nortearam a segregação evidenciam a necessidade da medida, até porque há elementos concretos a demonstrar a sua adequação em razão da gravidade do crime.

Inteligência do art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. A primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obrigatoriamente levam ao deferimento da liberdade requerida. Ordem denegada". (Habeas Corpus 0031303-42.2014.8.19.0000 - Des. Monica Tolledo de Oliveira - Terceira Câmara Criminal - Julgamento: 19/08/2014)

As questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de apreciação pela via eleita.

Portanto, considero não haver qualquer constrangimento ilegal sendo praticado em face do Paciente. Voto, assim, pela denegação da ordem.

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente nas decisões suso transcritas, para garantir a ordem pública.

Dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente que faz parte de organização criminoso estrutura e vinculada ao Comando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vermelho, evidenciando, assim, a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de crimes. Em tais casos, a Quinta Turma desta Corte Superior orientou-se desta forma:

[...] 2. In casu, ***o juízo monocrático fundamentou a necessidade da segregação cautelar na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, consignando a periculosidade do recorrente, acusado de integrar a facção criminosa "Comando Vermelho", e a motivação torpe dos crimes.***

[...] 4. *Recurso ordinário não provido.* (RHC-57.010/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, 21/5/2015, DJ de 2/6/2015).

[...] 2. ***Não há falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da efetiva periculosidade e ousadia do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos, que evidenciam a existência de estruturada organização criminosa, vinculada à facção denominada Comando Vermelho, voltada à prática de crimes graves e ao auxílio de seus integrantes para evitarem a aplicação da lei penal.***

3. *Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da quadrilha armada, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.*

[...] *Recurso improvido.* (RHC-41.804/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. em 26/11/2013, DJ de 18/12/2013) – (grifei).

A necessidade de manutenção do cárcere constitui, ainda, importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADOS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIALMENTE, CONTRA INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E COM USO DA INTERNET. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR PREJUÍZOS DE, APROXIMADAMENTE, UM MILHÃO DE REAIS. POSSIBILIDADE DE FUGA. PROVÁVEL AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso dos autos, os pacientes são acusados de integrar organização criminosa voltada, principalmente, à prática reiterada de furtos qualificados (praticados através da internet, especialmente contra instituições bancárias), responsável por prejuízos de, aproximadamente, um milhão de reais.

3. Além disso, a custódia cautelar dos pacientes faz-se necessária para evitar a perda do conteúdo probatório, em razão de sua fragilidade, pois tratam-se, majoritariamente, de crimes em meio virtual.

4. A manutenção das prisões justifica-se também como garantia da aplicação da lei penal, em virtude da probabilidade, em tese, de suas fugas.

5. Deve-se ainda garantir a ordem pública, pois, caso sejam libertados, nada impedirá que os pacientes voltem à prática dos crimes in casu. Isso porque, para sua consumação basta uma máquina com acesso à rede mundial de computadores.

6. Encontra-se devidamente justificado o decreto de prisão.

7. Ordem denegada. (HC n. 198.401/CE, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/08/2011).

[...]. II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente em interceptações telefônicas realizadas, a partir das quais foi apurado que os pacientes seriam integrantes de organização criminosa especializada em fraudar eletronicamente contas bancárias de diversas instituições financeiras, utilizando tecnologia de alta eficiência (HC 81.638/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/08/2007).

III - De fato, a periculosidade dos agentes para a coletividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

Recurso provido para restabelecer a segregação cautelar dos recorridos. (Resp n. 966.038/MA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 01/06/2009).

Quanto à tese de que o Tribunal *a quo* inovou nos fundamentos para a segregação, verifica-se que, embora a Corte Estadual tenha trazido maiores detalhamentos aos fundamentos já contidos, de forma sucinta, na decisão primeva, não houve novidade.

Nesse sentido, não se verifica o constrangimento ilegal alegado. A propósito, trago à colação alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO PROMOVIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO MANTER A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram que o paciente integra, em tese, um grupo criminoso voltado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública - visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização -, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 89 quilos de maconha -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Não há que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado, ao manter a prisão provisória do paciente, porquanto a Corte Estadual apenas reforçou os fundamentos lançados de forma sucinta pelo magistrado de primeiro grau no decreto prisional, detalhando a gravidade concreta do delito e a necessidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interromper a atuação da organização criminosa.

4. *Ordem denegada.* (HC 239.209/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 16/08/2012).

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Evidenciado que o paciente permaneceu foragido do distrito da culpa por quase 18 anos, mostra-se devida a manutenção da sua custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.*

2. *Embora o Tribunal de origem tenha feito breve menção a outros fundamentos que também justificassem a manutenção da medida de exceção, reforçou sobretudo os argumentos lançados pelo magistrado de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva do paciente, pelo que não há que falar em nulidade do acórdão impugnado por inovação de fundamentação.*

3. *Ordem denegada.* (HC 178.875/MT, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0204512-2

RHC 74.294 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0028535-75.2016.8.19.0000 00285357520168190000 04400576520158190001
201614100519 285357520168190000 4400576520158190001

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872 GABRIEL MIRANDA MOREIRA - RJ188801 CARLOS JOSÉ SALLES DA SILVA - RJ207583 MARCELLA SILVA BRIGAGÃO - RJ207485
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ALEX SILVA DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: WALLACE VASCONCELLOS DA SILVA
CORRÉU	: WALLACE PATRICK DE LIMA DOS SANTOS VIANA
CORRÉU	: WALLACE DA SILVA PEREIRA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.